



Estado da Paraíba

# QUINZENÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 16 A 29 DE FEVEREIRO DE 2008

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008.

APROVA O PEDIDO DO PROCESSO PMC Nº 02.031/2007 DE INTERESSE DE IVAN CARLOS SILVA DE MIRANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA**, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro do corrente ano, apreciou o **Processo nº 02.031/2007**, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, **PROMULGA** o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Fica **aprovado** o pedido de “certidão de uso e ocupação do solo” solicitado por Ivan Carlos Silva de Miranda, objeto do **Processo PMC nº 02.031/2007**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo – Secretaria de Planejamento e Gestão, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CMPDU, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 2006.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA**, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 22 de fevereiro de 2008.

  
Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 222, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008.

APROVA O PEDIDO DO PROCESSO PMC Nº 00.208/2008 DE INTERESSE DE JOSÉ AUGUSTO GOMES PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA**, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro do corrente ano, apreciou o **Processo nº 00.208/2008**, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, **PROMULGA** o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Fica **aprovado** o pedido de “certidão de uso e ocupação do solo” solicitado por José Augusto Gomes Pessoa, objeto do **Processo PMC nº 00.0208/2008**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo – Secretaria de Planejamento e Gestão, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CMPDU, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 2006.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA**, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 27 de fevereiro de 2008.

  
Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO  
PRESIDENTE



## ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem: Tomada de Preços nº 001/2007  
Objetivo: Reforma e Ampliação da Escola Municipal Major Adolfo Maia  
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabelo  
Contratada: R.G.M. CONSTRUTORA LTDA  
Valor: R\$ 381.261,69 (Trezentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)  
Recursos Financeiros: Recursos próprios  
Data da assinatura: 05/06/2007

Aos 10 dias do mês de Janeiro do ano de 2008, na sede da Procuradoria Municipal de Cabelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos - CRA, presentes por convocação do Bel. **MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES**, Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 012/2007, e os Bels. **MÁRIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA**, **FERNANDA LUNA MACIEL COQUELJO**, **FABIOLA MARQUES MONTEIRO**, **FRANCISCA SOLANGE GUEDES DA FRANCA** e **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS**. Abertos os trabalhos às 11:00 horas, foi lido o processo Procon nº 114/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessada **ANTONIO MOREIRA BORGES**. A Relatora disse que o interessado impetrou reclamação junto ao PROCON contra a C & A Modas Ltda, alegando que houve cobrança indevida de saques do Banco Bradesco em suas faturas. A relatora disse ainda que quanto à matéria preliminar, rejeita a alegação por parte da recorrente de nulidade da decisão já que a decisão ora recorrida traz fundamentos suficientes para enfrentar os fatos aqui relatados. A relatora preceituou que de início há evidências de que o saque foi realizado de forma regular, junto a um caixa eletrônico e com o uso de senha pessoal, o que, afasta qualquer responsabilidade da reclamada no que diz respeito a sua utilização. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso, anulando a decisão que aplicou a multa. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso, anulando a multa aplicada.

Foi lido o processo nº 3913 SF/06 epígrafe pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA**. O Relator disse que faz-se necessário que a Secretária da Fazenda Municipal junte aos autos comprovante de intimação da decisão de primeira instância, para verificar-se da tempestividade ou não do recurso voluntário. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo Procon nº 013/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessada **SUÊNIA MACEDO CAVALCANTE CHACON**. A Relatora disse que o interessado impetrou reclamação junto ao PROCON contra o Unicard - Banco Múltiplo S/A, alegando que pretende parcelar o débito junto à reclamada para pagamento de seu cartão de crédito, com redução dos juros das faturas vencidas. A relatora disse ainda que apesar da recorrida ter a aspiração de quitar suas dívidas, a mesma reconhece que a cobrança feita é devida e que os juros são previstos contratualmente, não sendo competência do PROCON, julgar a ilegalidade dos mesmos e sim do Poder Judiciário. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso, anulando a decisão que aplicou a multa. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso, anulando a multa aplicada.

Foi lido o processo Procon nº 063/06 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessada **ROBERTO MENDES DE ARAÚJO**. A Relatora disse que o interessado impetrou reclamação junto ao PROCON contra a Eletrônica Garcia alegando que tem um televisor de marca Sony que apresentou defeito, levando o mesmo várias vezes na reclamada, tendo esta, cobrado pelo serviço, já que era a terceira vez que o aparelho apresentava defeito e na última ocasião a deficiência era diferente. A relatora disse ainda que na relação de consumo em comento não houve má

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem: Carta Convite nº 060/2007  
Objetivo: Reforma e Ampliação da Quadra de Esportes da Campina da Vila  
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabelo  
Contratada: C.M. CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA  
Valor: R\$ 101.229,34 (Cento e um mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos)  
Recursos Financeiros: Recursos próprios  
Data da assinatura: 24/04/2007

  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CABELO  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

prestação de serviço, já que o aparelho teve seu defeito sanado por duas vezes, tendo o recorrente cobrado apenas pelo serviço que dizia respeito a defeito diferente. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso. Foi lido o processo Procon nº 174/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessada **ADA GUERREIRO CAJU**. A Relatora disse que o interessado impetrou reclamação junto ao PROCON contra a Gradiente Eletrônica S/A alegando que deu entrada no seu celular na assistência há mais de três meses e até a presente data o mesmo se encontra na assistência sem solução. A relatora disse ainda que a recorrente foi condenada a pagar R\$ 1.000,00 de multa. A relatora ressaltou que na relação de consumo em comento restou evidente a má prestação de serviço, pois, o aparelho foi adquirido com defeito, sendo levado de imediato para a assistência técnica, ficando três meses no poder da mesma, sem ter havido solução alguma. A relatora tomou saliente que houve violação ao Art 6º, IV, do CDC por parte da recorrente. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso, ratificando a multa aplicada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, ratificando a multa aplicada.

Foi lido o processo nº 195/03 pela Procuradora Relatora Dra. Fabíola Marques Monteiro, tendo como interessada **SOLAR DAS ÁGUAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**. A Relatora disse que constatou a necessidade de juntar-se aos autos o processo nº 1.142/00, pois, o interessado alega decisão divergente em matéria idêntica, sendo impossível emissão de juízo de valor. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 1610 SF/05 pela Procuradora Relatora Dra. Fabíola Marques Monteiro, tendo como interessada **PESQUEIRA DO NORDESTE LTDA**. A Relatora disse que o presente processo trata de remessa oficial em que a autoridade fiscalizadora constatou a ocorrência de equívocos quanto à lavratura do auto. A relatora disse ainda que se concluiu nítida violação ao Art. 190 da Lei Complementar nº 02/97, sendo lavrado o termo de encerramento do procedimento fiscal. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, sendo assim mantida a decisão de primeira instância.

Foi lido o processo nº 1253 SF/04 pelo Procurador Relator Dr. Mário Roberto Barros de Oliveira, tendo como interessada **ANTÔNIO FRANCISCO DE BRITO E CIA LTDA**. O Relator disse que faz-se necessário a devolução dos autos à Secretária da Fazenda para que haja o julgamento em 1ª instância no que diz respeito ao auto de infração e não à notificação do auto de infração. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 2118 SF/06 pela Procuradora Relatora Dra. Fabíola Marques Monteiro, tendo como interessada **COMTÉRICA ENGENHARIA LTDA**. A Relatora disse que o processo foi originado de procedimento fiscal que constatou "estouro de caixa". A relatora disse ainda que o fiscal constatou a não

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem: Tomada de Preços nº 017/2006  
Objetivo: Execução de serviços de Melhoria no Sistema Viário do município de Cabelo  
Aditivo: Remanejamento de Itens e Prorrogação de Prazo  
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabelo  
Contratada: Engepav - Engenharia Pavimentações Ltda.  
Valor: R\$ 1.443.346,70  
Recursos Financeiros: Próprios  
Data da assinatura: 15 de fevereiro de 2008



comprovação eficaz da licitude do saldo existente. A relatora ressaltou que, apesar do recorrente sustentar o argumento de que realizava saques antecipados e, por tal motivo, a conta caixa não estava "descoberta", não obteve êxito em comprovar tais argumentos. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, sendo assim mantida a decisão de primeira instância.

Foi lido o processo nº 2294 SF/07 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA.** O Relator disse que faz-se necessário que a Secretaria da Fazenda Municipal junte aos autos comprovante de intimação da decisão de primeira instância, para verificar-se da tempestividade ou não do recurso voluntário. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 2500/06 pelo Procurador Relator Dr. Mário Roberto Barros de Oliveira, tendo como interessada **LÊNIO JOSÉ TEOTÔNIO - MARINA PRÓ-NAÚTICA.** O Relator disse que o julgamento em 1ª instância se deu em 05 de Outubro de 2005, tendo o recorrente sido notificado em 20 de Outubro de 2005 e que somente em 04 de Agosto de 2006 é que impetrou o presente recurso. O relator disse ainda que no caso em comento houve violação aos Arts. 183 e 184 da Lei Complementar nº 02/97 do CTM. Assim sendo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso, pela sua intempestividade. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. A procuradora relatora Dra. Fernanda Luna Maciel Coqueijo se declarou suspeita em relação ao presente processo devido à amizade íntima que possui com o interessado, não opinando a respeito deste caso. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, pela sua intempestividade.

Foi lido o processo nº 3120 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Mário Roberto Barros de Oliveira, tendo como interessada **INORPEL IND. NORD. DE PROD. ELÉTRICOS LTDA.** O Relator disse que o interessado alegou que o serviço por ela prestado é o tipificado no subitem 17.05 da lista anexa a lei 118/03, tendo por este motivo recolhido o ISS no município de João Pessoa. O relator ressaltou que a infração imputada ao recorrente não corresponde à realidade, visto que na atuação não foi observado o disposto nas leis complementares nºs 02/97 e 16/04 e o CTN em seu art. 74 Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 3143/07 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna Maciel Coqueijo, tendo como interessada **TECOP TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DE CABEDELÔ.** A Relatora disse que em análise prévia do pedido de reconsideração entende que os autos devem voltar ao setor de fiscalização, para que sejam analisados à luz do que disciplina o art. 231 do nosso código tributário municipal. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência, devolvendo-se os autos à Secretaria da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo procon nº 3912 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA.** O Relator disse que faz-se necessário que a Secretaria da Fazenda Municipal junte aos autos comprovante de intimação da decisão de primeira instância, para verificar-se da tempestividade ou não do recurso voluntário. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 3915/06 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA.** O Relator disse que faz-se necessário que a Secretaria da Fazenda Municipal junte aos autos comprovante de intimação da decisão de primeira instância, para verificar-se da tempestividade ou não do recurso voluntário. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 3914 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA.** O Relator disse que faz-se necessário que a Secretaria da Fazenda Municipal junte aos autos comprovante de intimação da decisão de primeira instância, para verificar-se da tempestividade ou não do recurso voluntário. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 3916 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA.** O Relator disse que faz-se necessário que a Secretaria da Fazenda Municipal junte aos autos comprovante de intimação da decisão de primeira instância, para verificar-se da tempestividade ou não do recurso voluntário. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 3917 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA.** O Relator disse que faz-se necessário que a Secretaria da Fazenda Municipal junte aos autos comprovante de intimação da decisão de primeira instância, para verificar-se da tempestividade ou não do recurso voluntário. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 3918 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA.** O Relator disse que faz-se necessário que a Secretaria da Fazenda Municipal junte aos autos comprovante de intimação da decisão de primeira instância, para verificar-se da tempestividade ou não do recurso voluntário. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 130/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessada **MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS.** A Relatora requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, a relatora votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo nº 0675/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessada **NILVANDO JÚLIO DE SOUZA.** A Relatora requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, a relatora votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE.** Cabedelo 10 de Janeiro de 2008. Digitei e dou fé. Juliane Maria Delgado Barros. (Secretária convocada pela Presidência).

MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES  
Procurador - Presidente da Comissão

FABIOLA MARQUES MONTEIRO  
Procuradora

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS  
Procuradora

FERNANDA LUNA MACIEL COQUEIJO  
Procuradora

FRANCISCA SOLANGE G DA FRANCA  
Procuradora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS**

Pelo presente, comunico a todos os interessados, que na **quinta-feira (27/03/2008)** às 10:30 hs, haverá reunião da Comissão de Recursos Administrativos - CRA, para que sejam julgados, em segunda instância, os processos relacionados abaixo:

PROCON nº 147/07	Lidiane Moura dos Santos	Solange
PROCON nº 130/07	Maria José da Silva Santos	Solange
0675/07	Nilvando Júlio de Souza	Solange
PROCON nº 213/07	Benedito Veríssimo da S. Filho	Solange
PROCON nº 252/07	Marinaldo Ferreira de Souza	Solange
PROCON nº 234/07	Maria Aparecida dos Santos Noberto	Solange
PROCON nº 131/07	Francinete Maria dos Santos Lima	Solange

PROCON nº 229/07	José da Silva	Fabiola
PROCON nº 236/07	Rejane Viana de Oliveira	Fabiola
1492/07	Luiz Antonio Lianza Lombardi	Fabiola

2293 SF/07	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Márcio
2275 SF/07	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Márcio

02.516 /07	Maria da Conceição dos Santos	Mário
1279/06	Maria de Lourdes Régis de Farias	Mário
1776/07	Flávia Pereira Gomes	Mário
0323 SF/08	Maré Cimento Ltda	Mário

0629 SF/06	Carlos Augusto Nonato Gonçalves	Débora
0705 SF/06	Ludo Serviços Ltda	Débora
PROCON nº 195/07	Jefferson Albuquerque da Silva	Débora
PROCON nº 155/07	Shirley Coutinho Alves	Débora

Cabedelo, 22 de Fevereiro de 2008.

MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES  
Procurador - Presidente da Comissão

Dra. Francisca Solange G da Franca

Dr. Mário Roberto Barros de Oliveira

Dra. Débora Lígia Oliveira do N. Nóbrega

Dra. Fabiola Marques Monteiro

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2008**

OBJETO: Locação de veículos destinados a diversas secretarias desta municipalidade.

LICITANTES DECLARADOS VENCEDORES e respectivos valores totais das contratações:

ANTONIO RAMOS DE ARAÚJO - Valor: R\$ 980,50;  
Argemiro Marciel Ferreira - Valor: R\$ 1.999,43;  
Ari Cavalcante Viana - Valor: R\$ 1.655,85;  
Claudemir Viana de Carvalho - Valor: R\$ 1.655,80;  
FRANCISCA VIEIRA DA SILVA - Valor: R\$ 3.310,80;  
GEFFERSON NÓBREGA DA SILVA - Valor: R\$ 980,50;  
Gilson Antonio Nóbrega - Valor: R\$ 980,05;  
José Valemim de Moura - Valor: R\$ 980,10;  
Josemberg Barbosa de Lima - Valor: R\$ 981,60;  
Josias Gomes da Silva - Valor: R\$ 980,00;  
JÚLIO CESAR DE SOUSA ANDRADE - Valor: R\$ 980,50;  
KÊNIO VIANA L. DE MENDONÇA - Valor: R\$ 1.655,00;  
Luzinete Januário da Silva - Valor: R\$ 3.311,68;  
Marcelo Alves Machado - Valor: R\$ 3.591,10;  
Marcos Luiz Ferreira Guedes - Valor: R\$ 1.655,84;  
Reginaldo de Carvalho Moreira - Valor: R\$ 1.655,84;  
Romúlo Francisco de Mendonça Ferreira - Valor: R\$ 981,60;  
SILVANIA BATISTA DE BRITO - Valor: R\$ 981,00;  
Walderedo Januário da Silva - Valor: R\$ 1.655,84.

Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua João Pires de Figueiredo, S/N - Centro - Cabedelo - PB, no horário das 08:00 as 12:00 Das14:00 as 18:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3250-3121.

Cabedelo - PB, 15 de Fevereiro de 2008

JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES - Presidente da Comissão

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2008**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00004/2008, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentício e hortifrutigranjeiros destinado à Secretaria do Trabalho e Ação Social para o PETI; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: POLPA DE FRUTAS IDEAL COMERCIO LTDA - R\$ 9.408,00; MERCADINHO SÃO SEBASTIÃO - R\$ 151.270,86; NATURAL SABOR - JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA ME - R\$ 10.621,50; SEVERINO MANOEL DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIRO - CHEIRO VERDE - R\$ 3.282,00.

Cabedelo - PB, 15 de Fevereiro de 2008

JOSÉ FRANCISCO REGIS - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentício e hortifrutigranjeiros destinado à Secretaria do Trabalho e Ação Social para o PETI.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00004/2008.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.09- Secretaria do Trabalho e Ação Social/ FMAS Projeto de Atividade: 2134- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: Próprio do Município

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2008

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00020/2008 - 21.02.08 - Mercadinho São Sebastião - R\$ 151.270,86  
CT Nº 00021/2008 - 21.02.08 - Polpa de Frutas Ideal Comercio Ltda - R\$ 9.408,00  
CT Nº 00022/2008 - 21.02.08 - Mercadinho São Sebastião - R\$ 69.942,58  
CT Nº 00023/2008 - 21.02.08 - Natural Sabor - Jean Alisson da Silva Correia Me - R\$ 10.621,50  
CT Nº 00024/2008 - 21.02.08 - Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiro - Cheiro Verde - R\$ 3.282,00

Cabedelo, 18 de Fevereiro de 2008

Jurinez Albuquerque Praxedes

Pregoeiro Oficial

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2008**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preço nº 00001/2008, que objetiva: Locação de veículos destinados a diversas secretarias desta municipalidade; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: ANTONIO RAMOS DE ARAÚJO - R\$ 980,50; Argemiro Marciel Ferreira - R\$ 1.999,43; Ari Cavalcante Viana - R\$ 1.655,85; Claudemir Viana de Carvalho - R\$ 1.655,80; FRANCISCA VIEIRA DA SILVA - R\$ 3.310,80; GEFFERSON NÓBREGA DA SILVA - R\$ 980,50; Gilson Antonio Nóbrega - R\$ 980,05; José Valemim de Moura - R\$ 980,10; Josemberg Barbosa de Lima - R\$ 981,60; Josias Gomes da Silva - R\$ 980,00; JÚLIO CESAR DE SOUSA ANDRADE - R\$ 980,50; KÊNIO VIANA L. DE MENDONÇA - R\$ 1.655,00; Luzinete Januário da Silva - R\$ 3.311,68; Marcelo Alves Machado - R\$ 3.591,10; Marcos Luiz Ferreira Guedes - R\$ 1.655,84; Reginaldo de Carvalho Moreira - R\$ 1.655,84; Romúlo Francisco de Mendonça Ferreira - R\$ 981,60; SILVANIA BATISTA DE BRITO - R\$ 981,00; Walderedo Januário da Silva - R\$ 1.655,84.

Cabedelo - PB, 18 de Fevereiro de 2008

JOSÉ FRANCISCO REGIS - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Locação de veículos destinados a diversas secretarias desta municipalidade. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preço nº 00001/2008.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.01- Gabinete do Prefeito 02.02 - Gabinete do Vice Prefeito 02.03 - Chefia de Gabinete 02.04 - Secretaria de Administração 02.05 - Secretaria da Fazenda 02.06 - Secretaria de Educação e cultura 02.07 - Secretaria de Turismo e esportes 02.08 - Secretaria de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde 02.09 - Secretaria de Trabalho e Ação Social 02.10 - Secretaria de Infra Estrutura 02.11 - Secretaria de Planejamento 02.12 - Secretaria de Segurança Municipal 02.13 - Secretaria de Pesca e Meio Ambiente 02.14 - Procuradoria Geral 02.16 - Secretaria de Habitação Projeto Atividade: 2009 - Manutenção das Atividades Administrativas do Gapre 2011 - Manutenção das atividades da assessoria de comunicação 2010- Manutenção das atividades Administrativas do Gabinete do Vice - Prefeito 2013 - Manutenção das Atividades Administrativas da chefia de gabinete 2015 - Coordenação das Atividades de administração geral 2019 - Manutenção das Atividades Administrativas da Fazenda 2021 - Manutenção das Atividades Administrativas e Pedagógicas 2023 - Manutenção das Atividades Administrativas de turismo e esporte 2025 - Manutenção das Atividades Administrativas de saúde 2112- Programa de ações de vigilância Epidemiológicas 2113- Prevenção e controle do DST 2114-Atenção aos portadores com transtornos mentais 2117 -Gestão Plena do sistema municipal 2138 - Apoio às ações da atenção básica 2030 - Manutenção das Atividades Administrativas de assistência social 2033 - Manutenção do conselho tutelar 2032- Manut. das atividades adm. do fundo municipal de assistência social 2034 - Manutenção das Atividades Administrativas de Infra estrutura 2037 - Manutenção das Atividades Administrativas de Planejamento 2038 - Manutenção das Atividades Administrativas de Segurança 2039 - Manutenção das Atividades Administrativas de pesca e meio - ambiente 2040 - Manutenção das Atividades Administrativas de assessoria jurídica 2041- Manutenção das atividades administrativas do PROCON 2042 - Manutenção das Atividades Administrativas de Habitação Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de consumo Fonte de Recursos: Recurso Próprio

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2008

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00033/2008 - 28.02.08 - Gefferson Nóbrega da Silva - R\$ 980,50  
CT Nº 00034/2008 - 28.02.08 - Romúlo Francisco de Mendonça Ferreira - R\$ 981,60  
CT Nº 00035/2008 - 28.02.08 - Reginaldo de Carvalho Moreira - R\$ 1.655,84  
CT Nº 00036/2008 - 28.02.08 - Claudemir Viana de Carvalho - R\$ 1.655,80  
CT Nº 00037/2008 - 28.02.08 - Sylvania Batista de Brito - R\$ 981,00  
CT Nº 00038/2008 - 28.02.08 - Marcos Luiz Ferreira Guedes - R\$ 1.655,84  
CT Nº 00039/2008 - 28.02.08 - José Valemim de Moura - R\$ 980,10  
CT Nº 00040/2008 - 28.02.08 - Antonio Ramos de Araújo - R\$ 980,50  
CT Nº 00041/2008 - 28.02.08 - Luzinete Januário da Silva - R\$ 3.311,68  
CT Nº 00042/2008 - 28.02.08 - Josias Gomes da Silva - R\$ 980,00  
CT Nº 00043/2008 - 28.02.08 - Júlio Cesar de Sousa Andrade - R\$ 980,50  
CT Nº 00044/2008 - 28.02.08 - Ari Cavalcante Viana - R\$ 1.655,85  
CT Nº 00045/2008 - 28.02.08 - Gilson Antonio Nóbrega - R\$ 980,05  
CT Nº 00046/2008 - 28.02.08 - Francisca Vieira da Silva - R\$ 3.310,80  
CT Nº 00047/2008 - 28.02.08 - Argemiro Marciel Ferreira - R\$ 1.999,43  
CT Nº 00049/2008 - 28.02.08 - Walderedo Januário da Silva - R\$ 1.655,84  
CT Nº 00050/2008 - 28.02.08 - Kênio Viana L. de Mendonça - R\$ 1.655,00  
CT Nº 00051/2008 - 28.02.08 - Josemberg Barbosa de Lima - R\$ 981,60  
CT Nº 00052/2008 - 28.02.08 - Marcelo Alves Machado - R\$ 3.591,10

Cabedelo, 21 de fevereiro de 2008

Jurinez Albuquerque Praxedes

Presidente da CPL